



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

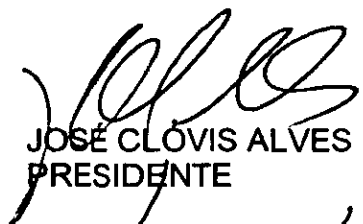
Fl.

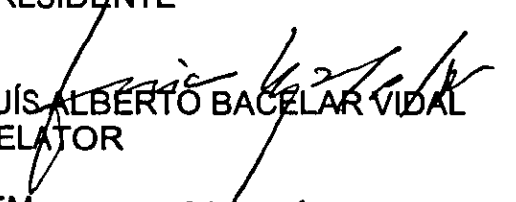
Processo nº. : 13844.001876/00-54
Recurso nº. : 147.410
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.626

COMPETÊNCIA DO CONSELHO - Não se conhece do recurso e declina-se competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando a exigência das contribuições não decorre da matéria fática apreciada no Auto de Infração do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13884.001876/00-54
Acórdão n.º : 105-15.626

Recurso n.º : 147.410
Recorrente : SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 72/84 da decisão prolatada às fls. 57/65, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que não conheceu de manifestação de inconformidade fls. 37/41.

Consta dos autos que Parecer SAORT nº 13884.369/2004, fls. 29, indeferiu a homologação de compensação requerida pela Recorrente em razão de se tratar compensação de débitos tributários da Recorrente perante a Secretaria da Receita Federal com Apólice da Dívida Pública, com tutela judicial obtida na AO de nº 2000.61.00.005033-8 não sendo a contribuinte parte do referido processo.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Parecer Decisório (fls. 37/43).

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da referida manifestação conforme decisão nº 8.528 de 11/02/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício de 1902

Ementa: Concomitância entre Processos Administrativo e Judicial. Princípio da Unicidade de Jurisdição. Apólices da Dívida Pública. Compensação Tributária.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto de pedido formalizado na esfera administrativa, impede a apreciação, por esta última, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13884.001876/00-54
Acórdão n.º : 105-15.626

Ciente da decisão de primeira instância em 27/04/05 (AR fls. 70), a contribuinte interpôs recurso voluntário com data de 30/05/05, protocolizado às fls. 72/84 do presente processo, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) Quanto ao mérito insta salientar que muito embora haja aparente concomitância das ações judiciais e administrativas, em verdade, a situação fática mostra-se pouco diversa daquela constante dos autos.
- b) Ocorre que, a concomitância apontada, muito embora seja existente de fato, juridicamente as razões para tal concomitância importam em sua admissibilidade por parte do fisco.
- c) A Recorrente utilizou-se dos créditos discutidos no processo administrativo por força de autorização judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13884.001876/00-54
Acórdão n.º : 105-15.626

VOTO

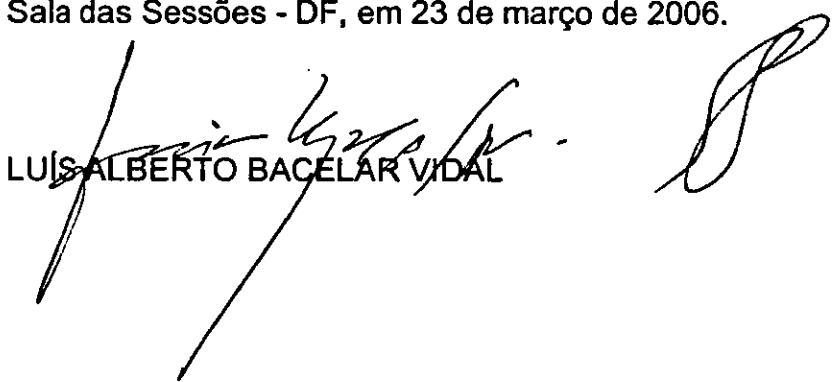
Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Consta dos autos que Parecer SAORT n° 13884.369/2004, fls. 29, indeferiu a homologação de compensação requerida pela Recorrente em razão de se tratar compensação de débitos tributários da Recorrente perante a Secretaria da Receita Federal com Apólice da Dívida Pública, com tutela judicial obtida na AO de n° 2000.61.00.005033-8 não sendo a contribuinte parte do referido processo.

Assim, em conformidade com o inciso XIX, art. 9º da Portaria - MF - n° 55 de 16 de março de 1998, com as alterações da Portaria MF n° 1.132 de 2002 dos Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a apreciação do presente recurso está é de competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por isso, voto por se declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL